CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVO JARDIM - TO
2021 - 2024

Protocolo nº 008/2023
Câmara Municipal de Novo Jardim - TO
Em 17/03/2023
Tawana Ferreira
Responsavel

Câmara Municipal de Novo Jardim TO
APROVADO
Em 17/03/2023

RESOLUÇÃO Nº 003 /2023.

Novo Jardim – TO, 17 de março de 2023.

Concede a Revisão Geral Anual dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Novo Jardim e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Novo Jardim, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a RESOLUÇÃO 429/2019-PLENO- TCE-TO, Art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal, encaminha, o Plenário aprova e o Senhor Presidente Promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedida a revisão geral anual aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal de Novo Jardim, atualizando-se seus subsídios pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no período de janeiro de 2022 a dezembro de 2022, no percentual de 5,79 (cinco, vírgula setenta e nove por cento).

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias e específicas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de março de 2023.

Ver. Edson Siqueira Cosmo
Presidente

Ver. George Batista Santana
1º Secretário

Ver. Genivaldo Pinto Carvalho
2º Secretário

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente!

Nobres Colegas Vereadores!

Os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara foram fixados pelos vereadores da última legislatura e antes das eleições municipais, para todo o mandato, de 2021 a 2024, em respeito ao princípio da anterioridade.

Assim, os agentes políticos não têm direito a qualquer aumento real em seus vencimentos, somente à reposição da inflação, ou seja, à revisão geral anual dos seus subsídios, nos mesmos índices inflacionários concedidos aos servidores públicos municipais, que no caso é de 5,79% (cinco, vírgula setenta e nove por cento), apurado pelo **Í**ndice de **P**reços ao **C**onsumidor **A**mplo – IPCA, no período de janeiro de 2022 a dezembro de 2022. **(Anexo 01)**

Além disso, a revisão geral anual dos subsídios dos membros do Poder Legislativo é um direito constitucional estabelecido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que somente pode ser fixada por lei específica, observada a iniciativa privativa de lei, que neste caso, é de competência exclusiva do Poder Legislativo, conforme art. 31, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Reitera-se que o Subsídio dos Vereadores, estão vinculados ao **Princípio da Anterioridade**, o que os tornam durante a legislatura, imunes a qualquer alteração de valor, seja para mais ou para menos. Essa é a razão para qual a única variação possível dos Subsídios fixados é a revisão geral anual, autorizada pelo inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, cuja finalidade é a de anualmente, recompor o valor de compra da remuneração de todos os servidores, inclusive dos agentes políticos.

Destarte, contando com a compreensão dos nobres colegas Vereadores, submetemos a matéria à apreciação e votação do Plenário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de março de 2023.

Ver. Edson Siqueira Cosmo
Presidente

Ver. George Batista Santana
1º Secretário

Ver. Genivaldo Pinto Carvalho
2º Secretário

ANEXO 01

Tabela IPCA 2022

MÊS DE REFERÊNCIA	IPCA NO MÊS	IPCA ACUMULADO 12 MESES	IPCA ACUMULADO 2022
JANEIRO	**0,54%**	**10,38%**	**0,54%**
Fevereiro	1,01%	10,54%	1,56%
Março	1,62%	11,30%	3,20%
Abril	1,06%	12,13%	4,29%
Maio	0,47%	11,73%	4,78%
Junho	0,67%	11,89%	5,49%
Julho	-0,68%	10,07%	4,77%
Agosto	-0,36%	8,73%	4,39%
Setembro	-0,29%	7,17%	4,09%
Outubro	0,59%	6,47%	4,70%
Novembro	0,41%	5,90%	5,13%
Dezembro	0,62%	5,79%	5,79%

Tabela IPCA 2022

2021 - 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVO JARDIM - TO
2021 - 2024

Protocolo nº 009/2023
Câmara Municipal de Novo Jardim - TO
17/03/2023
Tamara Ferreira
Responsavel

PARECER JURIDICO

Parecer: 01/2023
Referência: Projeto de Resolução 003 /2023
Autoria: Mesa Diretora – Legislativo Municipal

OBJETO: "CONCEDE REPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS AOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM, REFERENTE AO PERÍODO DE 2022 E CONCEDE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora do Legislativo Municipal, que tem por objetivo conceder reposição das perdas inflacionárias aos subsídios dos vereadores desta Casa, referente ao período de 2022, bem como, visa conceder reposição inflacionária e reajuste real aos servidores do poder legislativo municipal de Novo Jardim e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

O Projeto de Resolução em análise trata da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores e da remuneração dos servidores desta Casa Legislativa, calculado com base na variação do IPCA de janeiro de 2022 a dezembro de 2022, sendo que para os servidores pretende-se também a concessão de aumento real de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), não cumulativo ao índice de revisão geral.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. art. 37, X, que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Nesta esteira, a respeito dos agentes políticos, a Carta Magna assim dispõe em seu art. 39, § 4º:
Art. 39 [...]

4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Grifei).

Neste sentido, temos ainda que, o detentor de mandato eletivo, situação dos vereadores, deve ser remunerado por subsídio, obedecidos os limites e preceitos dos arts. 29 e 29-A CF/88, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Nesta esteira, temos que a revisão geral anual é um direito constitucionalmente estabelecido aos agentes públicos, tanto aos servidores quanto aos detentores de cargos eletivos, com vistas a garantir que a respectiva remuneração ou subsídio possa resistir, ao longo dos anos, às perdas inflacionárias.

Já com relação ao reajuste real aos servidores da Casa, no percentual de 5,79% (cinco vírgula setenta e quatro por cento), não cumulativo ao índice de revisão geral, visando reparar eventual defasagem salarial, não excede aos limites da proporcionalidade, tampouco ferem a legislação pertinente ao caso.

Sendo assim, quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta Assessoria entende que se encontram presentes, portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade do Projeto de Resolução em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Novo Jardim, 17 de março o de 2023.

Dr. Ubirajara Cardoso Vieira
OAB/TO 6468